



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: C L ABREU JUNIOR LTDA ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
REFERÊNCIA: JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: 09/2021-SEADM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **C L ABREU JUNIOR LTDA ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DAPREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta sagrou em primeiro lugar a empresa **SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, sendo apresentado satisfatoriamente a prova de conceito e a documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela **SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 08 de dezembro de 2021, sendo publicado o resultado do julgamento e aberto prazo recursal no dia 17 de dezembro de 2021, após a abertura do prazo recursal, a licitante C L ABREU JUNIOR LTDA ME, interpôs recurso, apresentando sua peça no dia 22 de dezembro de 2021 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

II – DOS FATOS

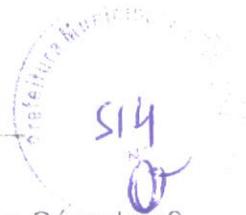
a) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, a recorrente alega que da forma como foi apresentada a proposta da empresa vencedora não há qualquer probabilidade de benefício à administração, considerando que incidirá em uma inexecução.

A recorrente alega que o valor final ofertado de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) é aproximadamente 52% de sua própria proposta inicial. Em relação a maior proposta de preços apresentada (R\$ 257.280,00), esse valor salta para uma diferença exorbitante de aproximadamente 88%.

Dessa forma, a recorrente alega que o Pregoeiro deve solicitar a exequibilidade da proposta de preços apresentada, de modo a proporcionar segurança na condução do procedimento.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DE ATESTO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE QUALIFICADA E EXPERIÊNCIA DA LICITANTE INCAPACIDADE TÉCNICA



A recorrente alega que embora a própria Lei de Licitações e a Súmula nº 263 do TCU, respectivamente, se referirem a comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, tais exigências não foram observadas quando do julgamento do procedimento em tela, posto que, como se observa, o atestado de capacidade técnica da empresa SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, firmado junto ao município de PICOS/PI, é falho, não apresenta elementos e objeto compatíveis ao objeto da licitação, sobretudo ao item talonário eletrônico, item este predominantemente imprescindível a execução do objeto.

c) REALIZAÇÃO DE SUPOSTO “DILIGENCIAMENTO” DE FORMA IRREGULAR, POSTO QUE NÃO FORA UTILIZADO PARA FINS DE SANEAMENTO DE DÚVIDAS, MAS, PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS

A recorrente alega que a empresa, em sede de suposta diligência, apresentou NOVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA juntamente com contrato de prestação de serviços, agora, do município de CAROLINA/MA, ou seja, apresentou documento totalmente divergente, seja em seu conteúdo ou forma em relação aquele a qual deveria ser “esclarecido”, fugindo totalmente a essência do procedimento de diligência.

Tal conduta da comissão é ao mínimo, ilegal, posto que deturpa os conceitos e preceitos postos em Lei para a utilização do instituto de diligenciamento, o qual deve ser utilizado para esclarecimento e não de acréscimo de novos documentos.

d) DA IRREGULAR INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO. PROVADE CONCEITO E HABILITAÇÃO

A recorrente alega que o pregoeiro não seguiu o rito pré-estabelecido, ferindo a vinculação do instrumento convocatório, como também aos posicionamentos Doutrinários e demais normas correspondentes as quais se relacionam ao momento correto da apresentação de testes ou amostragens, ou



seja, quando da fase de proposta de preços e do licitante o qual fora declarado vencedor.

O edital estabeleceu, porém, quando da condução do procedimento, quedou-se o Pregoeiro em adotar tiro divergente ao estabelecido e aceito por todos os licitantes.

III – DAS CONTRARRAZÕES

No dia 27 de Dezembro de 2021, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões para elucidar a exequibilidade de sua proposta.

Destarte, a recorrida alega seguramente que a proposta ofertado não está fora dos padrões, sendo perfeitamente executável com base nos valores ofertados.

Em que pese a empresa informa que possui plena capacidade de executar o objeto da presente licitação e apresenta sua planilha de composição de custos.

Em síntese do necessário, essas são as contrarrazões da empresa que limitou-se a comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

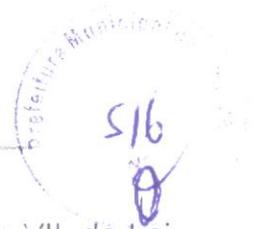
IV – DO MÉRITO

a) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Assim como foi sugerido pela própria recorrente, a empresa SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO apresentou a defesa da exequibilidade de seus preços, apresentando planilha de composição de custos.

Nesta toada, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que:

- a) “os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de



juízo, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993”;

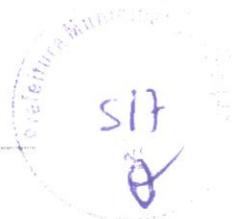
b) “no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, **sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração**”. Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.

A inexequibilidade é apenas uma presunção relativa, cabendo ao pregoeiro dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada.

Dessa forma considerando que a empresa apresentou composição de custos e reafirmou que executa os serviços com base em sua proposta final, portanto, entendemos que restou demonstrada a exequibilidade dos preços apresentados.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DE ATESTO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE QUALIFICADA E EXPERIÊNCIA DA LICITANTE INCAPACIDADE TÉCNICA Após abertura de diligência, ficou devidamente demonstrado que a empresa vencedora possui Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, não havendo dúvidas acerca da expertise da empresa para prestação dos serviços de talonário eletrônico.





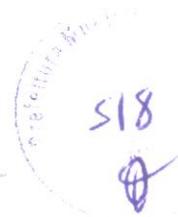
Vale reforçar que a diligência foi requerida a pedido das empresas concorrentes que questionaram durante a sessão a expertise da empresa para os serviços de talonário eletrônico, em sede de diligência a empresa comprovou expertise para o referido serviço, através da apresentação de atestados complementares ao já apresentados, que foram capazes de elidir qualquer dúvida acerca da expertise da empresa.

c) REALIZAÇÃO DE SUPOSTO “DILIGENCIAMENTO” DE FORMA IRREGULAR, POSTO QUE NÃO FORA UTILIZADO PARA FINS DE SANEAMENTO DE DÚVIDAS, MAS, PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS

Apesar de o saneamento na documentação da habilitação gerar, regra geral, uma série de polêmicas, o Tribunal de Contas da União abordou a questão, no recente Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, envolvendo Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico fundado no Decreto nº 10.024/2019. Na oportunidade, o representante

“alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”

No que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei



8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Apontou que o procedimento licitatório dever ter por objetivo assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento ‘que deveria constar originariamente da proposta’, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacou que, apesar





574
①

de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “*deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame*, o que se alinha com a interpretação de que é possível e **necessária** a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destaques no original)

E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. **Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**” (destaques nosso)

Portanto, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação em análise, e tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública licitatória. E o TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, confere clara diretriz interpretativa, que confirma essa racionalidade.

O enfoque usualmente empregado, pela doutrina e jurisprudência, para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na

①



atualidade, inclusive conforme tese já defendida pela Zênite há alguns anos, tal avaliação ganha um novo parâmetro, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

d) DA IRREGULAR INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO. PROVA DE CONCEITO E HABILITAÇÃO

Ao contrário do que alega a recorrente não houve inversão de fases tendo em vista que o julgamento da habilitação só foi proferido posterior ao julgamento da prova de conceito, sendo perfeitamente respeitadas as fases estipuladas no edital.

A comissão proferiu a abertura do envelope da empresa detentora da melhor proposta de preços, no entanto só proferiu o julgamento final ao término da fase da prova de conceito, não havendo nenhuma falha nas fases do processo.

Há de se observar ainda que mesmo se tivesse ocorrido a inversão destas fases, reforça-se fato que não ocorreu, ainda assim não estriamos diante de fato suficiente para promover a anulação da presente licitação, tendo em vista que estriamos diante de uma mera falha formal, que não teria o condão de anular a presente licitação.

A princípio, o vício do ato provoca sua anulação. Contudo, há situações em que a anulação de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade ecusto advindos com a repetição do procedimento, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos. Nesse caso, há justificativa para mantê-lo. Se a falha do procedimentonão foi lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a "teoria da convalidação dos atos administrativos". O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos



sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

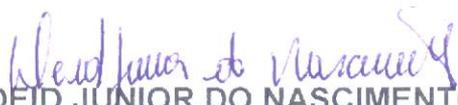
Portanto, não há motivos para anular a licitação, haja vista não existirem falhas na condução do certame.

V – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **C L ABREU JUNIOR LTDA ME** e conseqüentemente, mantém-se a classificação e habilitação da empresa **SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal de Administração, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 28 de dezembro de 2021.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPP